



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Somestros	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 16 545:

Designa as verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado para 1958 onde exercem a sua acção os diversos conselhos administrativos da Força Aérea.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 41 505:

Procede à revisão de alguns dos preceitos regulamentares da concessão de passagens de férias a estudantes do ultramar.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 16 546:

Fixa em \$05 por litro a taxa a que se refere o Decreto-Lei n.º 26 317 a aplicar sobre os vinhos e seus derivados no ano de 1958.

salários, gratificações, remunerações por horas extraordinárias, ajudas de custo, alimentação, artigos de pequenos equipamentos e sabão.

Presidência do Conselho, 16 de Janeiro de 1958. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Kaulza Oliveira de Arriaga*, Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 41 505

A prática tem revelado a necessidade de serem revistos alguns dos preceitos regulamentares da concessão de passagens de férias a estudantes do ultramar, no sentido de a ajustar ao exacto intuito com que foi instituída e de a relacionar com os resultados escolares anteriores, como representaram ao Governo os interessados, alegando razões que foram devidamente ponderadas.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A concessão de passagens de férias destina-se rigorosamente a facilitar o convívio, durante as férias grandes, com os seus pais ou pessoas de família que supram a falta destes, residentes nas províncias ultramarinas, aos estudantes que sigam na metrópole graus ou ramos de estudos oficiais que não sejam ministrados nas mesmas províncias.

Art. 2.º Os requerimentos das passagens de férias, a que se refere o artigo 11.º do regulamento constante do Decreto n.º 39 362, de 16 de Setembro de 1953, deverão conter as seguintes indicações:

a) Nomes, ocupações e residências dos pais ou pessoas de família nas condições do artigo 1.º do presente diploma e respectivo grau de parentesco com o requerente;

b) Cadeiras, disciplinas ou ano de curso em que o pretendente se inscreveu ou matriculou no ano escolar anterior àquele em que requer e respectivos resultados finais de frequência ou exame, com menção de classificações ou valorizações;

c) Idem no ano escolar em que requer e resultados obtidos até à data em que é apresentado o requerimento.

Art. 3.º Os requerimentos serão instruídos com os seguintes documentos:

1.º Autorização, legalmente reconhecida, do pai do estudante ou pessoa que supra a sua falta;

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 16 545

Tornando-se necessário dar execução ao estabelecido no § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1.º Os conselhos administrativos dos comandos das regiões e zonas aéreas e os conselhos administrativos das unidades, referidos, respectivamente, nos §§ 2.º e 3.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, exercem a sua acção, no que respeita às verbas gerais da Força Aérea, relativamente às verbas inscritas nos artigos 72.º, 73.º, 74.º, 75.º, 76.º, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º, 82.º e 83.º e nos n.ºs 1), 2) e 4) do artigo 84.º, todos do capítulo 2.º, do orçamento para 1958 dos encargos gerais da Nação;

2.º Os mesmos conselhos administrativos não podem, das verbas referidas no número anterior, requisitar nem utilizar, mensalmente, quantias superiores às estritamente correspondentes ao pessoal que, estando em serviço nos respectivos comandos e unidades, possa legalmente ser por tais verbas abonado de vencimentos,